

Palestra “Processo Estrutural e Políticas Públicas: experiências, arranjos institucionais e desafios”

RODRIGO GISMONDI*

PALESTRA PROFERIDA EM 19 DE OUTUBRO DE 2023 NO III CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS REALIZADO PELA REDE DE PESQUISA EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS – RDPP, PELA FGV DIREITO RIO, PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS, PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E PELA ESCOLA DE POLÍTICAS DE ESTADO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Rodrigo Gismondi:

Boa tarde a todos!

É um prazer estar aqui, uma justa homenagem à professora Maria Paula. Queria agradecer o convite. Honroso convite de estar compartilhando a mesa com meus colegas e também professores, outrora professores. E dizer aqui que é um prazer estar aqui com vocês, quem está de casa, quem está aqui. Agradecer pela presença e já dar início aqui a um tema que eu acho que é bastante importante e está em voga. Aí, tema super da moda dos últimos... talvez, 4 anos que é a questão do processo estrutural e o controle judicial de políticas públicas. É um tema muito novo que agora bastante gente escreve. Lá quando comecei a estudar esse tema, há uns 9 anos atrás, justamente lá no mestrado da UERJ, não

* Mestre em Direito Processual (UERJ), Procurador do Município do Rio de Janeiro e Advogado. Professor convidado da Pós-Graduação em Direito do CEPED/UERJ, FGV/Direito Rio, EMERJ e ESAP/PGERJ.
| Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7133129785448374>

havia muita coisa escrita sobre. E ainda hoje já temos alguns livros, bastante artigos, bastante livros e artigos. Já temos um material bem legal para gente poder trazer e debater, aprofundar um pouco mais sobre esse tema que é bastante caro a mim, lá na procuradoria, principalmente.

Bom, o que seria então o processo estrutural, o processo estruturante? Porque essa é uma pergunta que talvez eu vá frustrá-los, porque é difícil um conceito. A gente trazer aqui um conceito de processo estrutural, processo estruturante que venha a agradar e a convencer a todos. É um tema que tem lá, justamente na questão das políticas públicas, uma sincronia muito grande, porque não que ele se restrinja as políticas públicas e nem que as políticas públicas se restrinjam aos processos estruturais, mas, eles têm zonas de intercessão muito grandes. Então sempre que você ouve falar em controle judicial de política pública, provavelmente vai haver alguma questão de processo estrutural, estruturante que esteja envolvido, muitas vezes não com esse nome, mas, na prática a gente vai poder ver aqui os fenômenos, paralelamente caminhando.

Bom, o processo, as políticas públicas – elas aqui, os meus outros colegas vão falar muito melhor que eu com certeza – elas têm um tema muito complexo, como tudo que envolve direitos, prestações e ainda mais aqui no nosso Estado que é um Estado muito para a frente, muito ativista, muito social nossa Constituição. E tudo isso trouxe grandes dificuldades. Dificuldades jurídicas, questões envolvendo separação de poderes, acesso à justiça, como garantir o acesso à justiça, mas, ao mesmo tempo, garantir a isonomia das pessoas, como lidar com o déficit democrático, mas, eu não vou entrar nesses

temas, nessas dificuldades que... meus outros colegas vão abordar de uma forma muito mais adequada e completa. Mas, essas dificuldades jurídicas, a elas se somam dificuldades fáticas também, como a escassez. O dinheiro é algo escasso, então, as prestações que o Estado vai... que prometeu, na Constituição, enfim, nas políticas públicas são criadas as prestações, principalmente, elas têm um custo alto, tem um limite de gastos para aquilo. Então, isso causa obviamente uma escassez de dinheiro para realizar tudo que se deseja. E, além disso, nós temos também situações em que há conflitos de próprios interesses, entre os beneficiários de determinados direitos ou prestações públicas, então, nós temos um tema que há essencialmente uma ligação muito grande com dificuldades jurídicas e fáticas. E isso faz um link aqui, que é o seguinte: eu vou partir para tratar do processo estrutural de umas premissas. A premissa é de que é possível o controle jurisdicional de políticas públicas, porque sem essa premissa, ou seja, se você inadmita, se você entende que há um óbice completo ao controle judicial de políticas públicas, você não vai poder tratar de uma forma tão completa, quanto se deseja aqui se aprofundar sobre o processo estrutural. Então quando nós falamos de controle judicial de políticas públicas estamos partindo do pressuposto de que, em algum grau, o Judiciário vai poder interferir nessas políticas públicas e fazer o seu controle, seja de legalidade, e a depender da situação, até entrando em alguns pontos do núcleo dessa política.

Bom, dito isso, nós podemos trazer aqui uma origem remota do que seria o que hoje nós conhecemos como processo estrutural. Lá no caso *Brown versus Board of Education* em

1954 nos Estados Unidos, esse é trazido e tratado pela doutrina amplamente quase que unânime como a origem remota dos processos estruturais. Na verdade, essa identificação de origem remota, ela é okay, ela é certo, verdade, os processos estruturais, eles têm lá um embrião no caso *Brown versus Board of Education* que é aquele caso da segregação racial nas escolas, clássico dos Estados Unidos, Direito Constitucional. Os constitucionalistas com certeza tratam disso bastante e essa é a origem remota. E ali, na verdade, é origem remota de grande parte do que nós hoje estamos conhecendo como o ativismo. O ativismo que nós temos hoje com a origem remota seria esse caso lá dos Estados Unidos e vejam... o Direito norte-americano está ligado às Raízes do common law, nós estamos ligados as raízes principalmente do civil law. E aí é interessante observar que há uma origem mais próxima dos processos estruturais, que para a gente aqui vai fazer mais sentido. A origem próxima é, tanto o ativismo que veio não só dos Estados Unidos, mas, de diversas outros pontos do mundo e que cresceu aqui conosco o ativismo judicial, a judicialização. Ou seja, temas que antes não eram afetos ao Judiciário, foram trazidos para o Judiciário e o pensamento jurídico contemporâneo em todas as suas vertentes. Questão da hermenêutica jurídica, da função jurisdicional ser criativa, não apenas declaratória, um novo papel dado aos direitos e garantias fundamentais, tudo isso foi importante para o nascimento do que hoje a gente conhece como processo estrutural. Então essa seria origem mais próxima. E o processo estrutural, essa nomenclatura que eu vou abordar sem me esquivar dessa polêmica que é o seguinte: O

que é isso? O que é o processo estrutural? Por que que a gente trata disso?

A grande questão foi: nós temos um Judiciário que passou a intervir, controlar jurisdicionalmente as políticas públicas e isso no início tudo muito bonito, mas, foi gerando ao longo do tempo problemas de como tornar essa intervenção jurisdicional, racional, adequada? Como fazer? Quais instrumentos utilizar? O processo civil que existia era capaz de dar a tutela jurisdicional, a efetividade, a adequação necessária, era uma tutela justa, efetiva, adequada e isso começou a se ver que não.

Por mais, que, os processualistas tentem pegar o arcabouço que nós temos normativo, constitucional e ampliá-lo para dizer que nós temos instrumentos adequados para fazer uma tutela, um controle jurisdicional de políticas públicas, a grande verdade é que para isso acontecer foi se observando que os institutos tradicionais do processo civil precisariam ser, vamos dizer assim, um pouco modificados. Nós precisaríamos adaptar algumas situações, mas isso não é problema, porque para o processualista contemporâneo, flexibilidade, adequação tudo isso são cláusulas gerais de tipicidade. Tudo isso não era mais muito estranho, então todo esse movimento ele foi crescendo ao longo dos anos, principalmente a partir ali do final da década de 1990, anos 2000 com a intervenção jurisdicional. Isso foi fazendo com que os estudiosos do processo fossem se deparando com situações e aqui eu me incluo nessa situação. Meu objetivo inicial era pesquisar políticas públicas e o controle jurisdicional, e o que você se deparava, com situações de que, olha, o processo ele não foi feito para isso, não foi pensado assim, o processo não nasceu disso. Como fazer? Como que a gente pode

fazer para que isso seja feito da forma mais racional possível? Ou seja, aqui o processo ele tem um objetivo de racionalizar e trazer uma melhor forma de tutela para o controle jurisdicional que já é dotado aqui como premissa, ou seja, de que o Judiciário vai intervir ou pode intervir. Essa potencial situação precisa que tenha instrumentos processuais adequados para isso, sendo que essa tutela vai ser inefetiva e inadequada. E pode até causar mais males ainda do que essa consideração. Essa consideração, o processo estrutural há duas grandes formas e conceitos – e aqui estou usando o processo estrutural, porque é o que o maior número de doutrinadores está usando, é o que a jurisprudência está usando –, mas que, na verdade, a gente tem que ter em mente o seguinte: o processo estrutural, ele se assemelha muito a um fenômeno do Direito internacional, na verdade, Direito comparado, não tem Direito internacional, Direito comparado, a outros países utilizam a expressão, várias expressões em inglês. E aqui peço desculpas, mas me permitam falar do já traduzido para facilitar para vocês que é o processo civil de interesse público. E aqui interesse público não é no sentido de interesse público e privado, não é aquele sentido clássico de interesse público, aqui é o interesse público no sentido de tutela coletiva e assim dizendo é o mais próximo disso que nós temos, não há uma identidade perfeita desses termos utilizados pelos autores estrangeiros do Direito comparado, com o que é que nós tratamos de Direito coletivo. Cada sistema jurídico vai tratar de um determinado tipo de conceito. Nós temos um conceito aqui que é dado pelo próprio CDC, pelo Código de Defesa do Consumidor.

Bom, dito isso, nós temos dois grandes pilares, são os processos civis de interesse público e é essa nomenclatura, ela acaba tendo um sentido amplo quando a gente fala de qualquer processo que trate de situação jurídica coletiva, ativa ou passiva e aqui são processos coletivos, ativos ou passivos. Tratou de uma situação jurídica coletiva, isso se classificaria como um processo civil de interesse público, que o público aqui está contrário ao individual, não privado. Público aqui tem o sentido, na verdade, de coletivo, lá no Direito comparado, isso na maioria dos casos. Claro que você vai encontrar autores que vão usar outras expressões. Então o processo civil de interesse público, são processos que tratam de situações jurídicas coletivas, mas vocês também vão ver, a nomenclatura processo civil de interesse público, como um sentido de tutela de direitos das minorias, constitucionais, direitos constitucionais das minorias, tutela contra majoritária, esse é o sentido estrito do processo civil de interesse público. Então quando se fala de Processo Civil de interesse público ao lado dos processos estruturais, você tem essas duas situações ou situações coletivas, ou tutela de direitos contra majoritários constitucionais.

Paralelamente a isso e de certa forma muitos confundimos os fenômenos, porque eles são muito próximos. Os autores começaram a substituir a nomenclatura Processo Civil de interesse público, porque quando se fala interesse público aqui para o brasileiro para nós do Direito brasileiro é uma coisa assim muito... parece que não é do Processo Civil, parece que estamos falando de interesse público primário, secundário e não é esse o caso. Então se percebeu aqui a doutrina falou olha, eu acho que esse termo, não falou

isso expressamente, mas a ideia era: olha esse termo talvez não seja o mais adequado, falar em Processo Civil de interesse público, afinal, nosso processo civil aqui é um ramo do Direito público, por mais que tenham normas para as pessoas que não sejam basicamente de interesse público, predomina é um ramo de Direito público.

Bom, enfim, a doutrina, então, passou a utilizar um termo que se chama processo estrutural, processo estruturante, e aqui é interessante observar que há, na verdade, aqui, eles especificaram o tratamento desse tipo de processo para uma situação dos processos estruturantes. Só que as pessoas em geral, muitas vezes usam o termo para tratar como sinônimo de Processo Civil de interesse público. Então, vocês vão ver isso acontecendo muito. Porque como não temos um regulamento, um regramento normativo, é natural que a doutrina e as pessoas, cada um vai adotando o entendimento que mais lhe pareça adequado e aqui não há certo e errado, então, eu vou tratar aqui do processo estrutural, mas no sentido de Processo Civil de interesse público, mas sabendo que a doutrina em geral... E aí eu posso citar aqui o professor Edilson Vitorelli, o professor Marco Félix Jobim, lá do Rio Grande do Sul, enfim, todos e muitos autores que tratam do processo estrutural, vão também tratar de um fenômeno específico dos processos civis de interesse público, que estão vinculados a uma espécie de litígio, a uma espécie de conflito e aqui você tem que analisar sobre o lado sociológico do conflito. Ou seja, o tipo de conflito é que vai ditar o tipo, a incidência do processo estrutural. Em outras palavras, o processo estrutural, ele vai ser utilizado e aí no sentido estrito do termo, somente para situações de tutela jurisdicional de litígios

estruturais e o que são litígios estruturais. São litígios nos quais sob o ponto de vista sociológico, você tem um alto grau de conflituosidade interna entre interesses, interesses esses que muitas vezes tem zonas distintas de incidência, ou seja, são situações em que as pessoas envolvidas têm posições, muitas vezes diferentes e que são situações, são litígios esses que... As zonas de impactos diferentes, determinado tipo de prestação ou política pública vão impactar de modo diferente cada pessoa, então, são zonas, uma estrutura subjetiva que chama-se de estrutura subjetiva policêntrica, se usa até uma metáfora de uma teia de aranha. Nesses litígios com alto grau de conflituosidade internos e naturalmente, por isso, também complexos é que se aplicaria o processo estrutural em sentido estrito.

Feitas essas observações aqui, apenas assim, acho que a título de desenvolvimento do tema, acho importante falar sobre isso, a gente passa para qual é o grande diferencial e por que que ele é importante que o controle jurisdicional de políticas públicas e aqui, a gente já pode dizer que esse aspecto subjetivo dos processos estruturais e dos próprios processos civis de interesse público. O aspecto subjetivo ele não se adequa ao modelo que a gente tem hoje de Processo Civil, então quando o Judiciário vai fazer o controle jurisdicional de uma política pública e ele lida com uma política pública que, para mim ela é ótima, se for dessa forma, vai ser péssima, se for dessa forma que é boa para mim, para a professora Vanice seja excelente, enfim, inúmeras zonas de interesse e cada um deles, você, o juiz não vai conseguir identificar. Cada um vai impactar de uma forma de política pública com uma bolsa, um Auxílio Brasil, enfim, uma série de políticas

públicas, elas vão simplesmente, por mais que nós temos o pensamento de achar que ela vai incidir de uma forma única em determinadas pessoas, às vezes há conflitos internos dentro desses grupos de beneficiários da política pública. Isso ocorre muito, por exemplo, em questões indígenas, questões envolvendo demarcação de terras e até um dos casos de processo estrutural que se fala é o da Raposa Serra do Sol, bem típico, porque às vezes para um grupo de indígenas tem um interesse em explorar determinada área, para outros não, aí tem os indígenas que são isolados, tem os que não são, enfim, só para exemplificar que na verdade essa estrutura de litígio, essa estrutura sociológica do conflito, essa questão de você não poder pensar aqui na naquele processo clássico individualista, A contra B, autor, réu, vencedor, vencido. Processo estrutural, ele não foi feito para esse tipo de litígio, ele é justamente para os casos em que a gente não consegue identificar isso, essa figura do autor, do réu, ela não é bem definida, isso mostra uma grande compatibilidade no processo tradicional para essas situações. E como que se resolve isso, realmente é um grande dilema. Sem uma regulamentação normativa, você criar formas para minimizar os efeitos disso, identificar as zonas de impacto, que vão dizer qual é a representatividade de cada grupo nas decisões.

Quem vai ser o legitimado? Nosso sistema de tutela coletiva prevê o legitimado por representação legal. A lei diz quem é legitimado, então, assim, é um sistema e ainda há uma resistência jurisprudencial, a representatividade adequada aceitar isso como um critério, então, assim, do ponto de vista subjetivo, nosso... o processo estrutural, ele busca lidar com essas situações, em que há

múltiplos interesses contrapostos e isso não é bem tutelado no Processo Civil individual. Outra característica do processo estrutural está na parte probatória, na parte de cognição, vamos assim dizer, aqui a gente tem casos que são complexos em geral e que precisam de uma instrução probatória, uma cognição que privilegie a análise exauriente daqueles temas. São questões importantíssimas, são questões envolvendo políticas públicas, ou seja, vão impactar, o número, muitas vezes, indeterminado de sujeitos, então há a necessidade que a instrução probatória de que a cognição, o processo jurisdicional tradicional que é voltada, muitas vezes, para olhar para trás, apenas, para olhar para um fato isolado e ela passe a ser vista e necessariamente estruturada para situações que são vistas para o futuro e que o passado não é tão importante.

Hoje em dia nós falamos de tutela, constitutiva, desconstrutiva, de prestações, mas antigamente, o Processo Civil era essencialmente declaratório e toda a estrutura do processo, todos os institutos nossos processuais, se você for estudar a história do Processo Civil, você vai vendo que aquilo é carregado ao longo do tempo, aquela origem individualista, tudo daquele litígio entre A contra B e tudo isso, tem que ser. Sofreu uma revolução, praticamente, para você perceber que a cognição aqui, nós vamos ter que ouvir as partes. Quando que o juiz ouve as partes hoje em dia num processo individual é numa audiência. Quem tem a prática aqui, quem participa de audiência você sabe que a audiência, muitas vezes, não traduz aquela complexidade do litígio. Nós temos participações em audiências públicas, quem já participou de audiência pública ou

teve a curiosidade de ver, sabe que muitas vezes ali tem grupos políticos infiltrados e pessoas que, não necessariamente, trazem a representatividade adequada daqueles sujeitos que estão, que vão sofrer a política pública e o controle jurisdicional sobre ela. Então, nós não estamos acostumados também e é necessário o aprofundamento sobre isso das provas atípicas, a prova estatística. Nós do Direito não estamos acostumados com estatística. Nós não sabemos fazer estatística, estatística não é apenas, você pegar os dados do passado e dar uma olhada, análise de dados, enfim, uma série de instrumentos para você ter uma cognição, você saber o que está acontecendo de uma forma adequada e vejam, aqui a instrução, ela tem que ser olhada de uma forma diferente, os fenômenos de preclusão, estabilização objetiva, tudo isso se mostra de uma certa forma inadequada para o processo estrutural, para esse tipo de litígio estrutural. Você vê, se você considerar a própria estrutura do processo, a própria formação de sequência de páginas, ela é inadequada para esse tipo de situação, veja, por exemplo, só um exemplo rápido, o PJE ou o DCP que é o sistema do nosso Tribunal de Justiça aqui antigo, não permite aqui ainda, você enviar áudios, você fazer determinadas gravações, enfim, você precisa de um aparato para isso acontecer, não é algo simples, isso não vai ser disponibilizado a todos, ou seja, o processo aqui, ele precisa ter uma nova visão sobre o ponto de vista da cognição. Aqui há a pressa ordinariamente, nós temos a pressa dos julgadores em acabar com aquela instrução porque eles têm meta. O cartório, muitas vezes, ele não dá aquela devida atenção, demora meses para juntar alguma petição, alguma informação e aquela informação meses depois num processo vivo

como um processo estrutural, ela as vezes está desatualizada e vai ficar lá ocupando espaço e você não consegue às vezes separar o que é importante nesse tipo de processo, milhares de páginas folhas, folhas e folhas de informações inúteis, ou seja, a estrutura do Processo Civil que temos hoje não está preparada para cognição que se exige para resolver adequadamente esse tipo de litígio. E mais, nós não estamos preparados inclusive, o nosso judiciário hoje que está caminhando para isso e caminhando por medidas de estudiosos que estão no CNJ, estão assessorando os Ministros nos Supremos, os Conselheiros do CNJ são colegas inclusive, que estão de lá de cima tentando adequar os procedimentos jurisdicionais, a essas modernidades.

As situações, por exemplo de cooperação judiciária, nosso Código de Processo Civil que não é mais novo, já há muito tempo, já daqui a pouco faz 10 anos, enfim, ele prevê a cooperação judiciária, ele prevê uma parte só disso e até hoje nós temos uma extrema dificuldade dos órgãos jurisdicionais de realizarem uma cooperação judiciária entre si, seja para reunir demandas em quaisquer das suas formas. E hoje a cooperação judiciária, ela é muito em si, assim é algo que não foi desenvolvido de uma forma que é o pressuposto para o processo estrutural é pressuposto ter cooperação judiciária entre órgãos, enfim, perícias. Quando se tem um caso de perícia complexa, nós hoje temos arremedios de perícia é humanamente impossível para um perito fazer, às vezes, um serviço, uma atividade pericial e não há preparo para os técnicos, não há preparo técnico das pessoas para trazer aquilo para o processo, nós temos peritos judiciais, mas eles não estão preparados para atuar em conjunto,

muitas vezes, o juiz não está preparado para esse tipo de situação. Situações que vão se alterando ao longo do tempo, situações vivas, o processo estrutural, ele é sobre um conflito sociológico, é um conflito vivo que está acontecendo, e ele se destina mais ao futuro que ao passado, então, essa cognição toda tem que ser diferenciada e a gente não está preparado para isso.

A parte final e aí, a mais importante, parte aqui do processo estrutural é a fase decisória e a fase satisfativa. E aqui, eu já vou me caminhando para o final e aqui, apesar de ser o final, é a parte mais interessante. É a parte que você tem que pensar o processo estrutural de uma forma que hoje para gente, quem está no contencioso diário aqui da advocacia, do dia a dia, já é mais natural, mas para quem ficou lá atrás, não é tão natural assim já é o sincretismo processual. O processo estrutural, ele tem que ter um sincretismo aprofundado, cognição, decisão e execução, tem que ser quase que uma simbiose, ao mesmo tempo elas têm que ser feitas, ou seja, o juiz vai decidir e, ao mesmo tempo, determinar satisfação imediata. E a gente tem uma total incompatibilidade do sistema recursal hoje, com esse tipo de litígio. Decisões parciais de mérito que são essenciais para funcionar como guia nesses processos elas são recorríveis por agravo de instrumento, não se admite às vezes sustentação oral e há essa situação de insegurança, quer dizer, situações relevantíssimas, você vai recorrer por agravo de instrumento e vai ficar ali à mercê do Tribunal.

Bom, são situações que você tem que estar sempre olhando para o futuro e você vai para isso utilizar o que se chama de plano de transformação estrutural, você aqui vai

decidir vai elaborar um plano que você vai ver, olha esse é um litígio estrutural, eu preciso fazer isso, isso, isso e aquilo e isso está no Tema 698 do STF, já em repercussão geral reconhecida, reconhecido de certa forma, essa existência mas precisa de um plano, mas no processo estrutural o plano é feito por todos e como isso vai se dar, isso é muito difícil, você tá num litígio, não esqueça disso, a raiz do problema é um processo jurisdicional, ou seja, tem um conflito ali e como você vai fazer um plano, como vai decidir um plano, palavra final do Judiciário, mas ele tem a expertise para isso, os peritos foram adequados e tudo isso você vai ter essa necessária zona de constante revisão desse plano, você vai elaborar plano, implementar o plano, fiscalizar essa implementação e refazer, porque você não vai resolver o problema, você não vai acabar com o processo estrutural e essa é uma das grandes críticas que nós temos.

O processo estrutural ele não tem um tempo para acabar, ele é feito para durar e isso, muitas vezes, é contra intuitivo com a própria ideia de processo judicial e como advogado público, você tem um grande... muitos dilemas ao lidar com o processo estrutural. Pode ver que a maioria dos que escrevem são do Ministério Público, porque justamente é aquele que tem o grande... é quem está ali na posição ativa e nós da advocacia pública temos muitas reticências ao processo estrutural, até o nosso papel como advogados... Imagina numa execução, você constantemente revê essa situação, você vai e tem que visitar aquilo, olha aí, é coisa julgada, é preclusão, enfim, como fazer isso? Tudo isso precisa ser normatizado, nós precisamos ter normas sobre isso, porque enquanto não houver normas sobre isso, nós

vamos ter zonas de insegurança jurídica muito grandes. Então, hoje, quando a gente fala em processo estrutural, se a gente não consegue nem trazer um conceito unívoco, que dirá o que vai estar dentro dele, então, nós temos, olha isso aqui é um processo estrutural, tá, mas o que você entende por isso, então, a gente tem um grande caminho a percorrer e como advogados públicos ter uma visão crítica sobre o processo estrutural é muito importante, porque vai nos garantir a observância de princípios muito importantes e observar que nossa advocacia pública e advocacia de uma forma geral, o papel dela vai se alterando ao longo do tempo. Nós vamos ter que ser fiscais da administração a respeito de todos esses temas que estão judicializados.

Bom, dado aqui os limites de tempo, peço desculpas, por passar aqui do tempo, mas é do tempo concedido, mas é que é um tema muito querido, assim muito, instigante e aqui eu passo a palavra de volta para professora Vanice, um abraço a todos.

Obrigado!